



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000974/2003-41
Recurso nº 506.963 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. COMPROVAÇÃO.

Ao restar comprovado erro de fato no preenchimento da DIPJ, é de se reconhecer o direito creditório alegado até o limite do saldo negativo de CSLL apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 634.212,62, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PEPSICO DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A Interessada protocolou, em 09/04/2003, Declaração de Compensação (DCOMP), indicando **crédito** decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (R\$ 2.008.268,92) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 663.449,82), apurados no ano-calendário (AC) de 2002, da empresa incorporada Quaker Brasil Ltda, CNPJ 55.323.448/0001-38, no valor total de 2.671.718,74, e **débito** no código 2172 (Cofins), no mesmo valor (fls. 01 e 02).

2. A Interessada juntou, entre outros documentos, cópia da DIPJ da incorporada relativa ao período de 01/01/2002 a 31/10/2002, quando se deu a incorporação (fls. 07 a 12 e 19 a 24), DARF (fls. 13 a 18) e Laudo de Avaliação da empresa incorporada (fls. 73 a 79).

3. O contribuinte recebeu Intimação Fiscal nº 21/2004, em 01/06/2004 (fl. 111-v) solicitando a apresentação de documentos. Em atendimento a ela, juntou-os às fls. 111 a 220.

4. A DERAT/SPO exarou, em 18/03/2008, DESPACHO DECISÓRIO, em que NÃO RECONHECEU o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGOU a declaração de compensação declarada, conforme a seguir resumido (fls. 229 a 236).

4.1. O contribuinte informa que apurou saldo negativo de IRPJ (SNIRPJ) no AC de 2002 no valor de R\$ 2.009.764,53 (DIPJ/2003; fl. 227), em função do valor de R\$ 89.996,91 de IRRF (confirmado no sistema SIEF; fl. 222), e R\$ 1.919.767,62 de antecipações (confirmadas no sistema Sinal08; fl. 228).

4.2. Detectadas inconsistências na apuração do Lucro real, o contribuinte foi intimado a esclarecer, entre outros itens, o critério adotado para reconhecimento das variações monetárias ocorridas em função da taxa de câmbio para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que ele lançou o valor de R\$ 13.858.386,28 na linha 32 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado), reduzindo o Lucro Líquido do período de apuração.

4.3. O contribuinte, em resposta, esclareceu que reconhecia as variações cambiais pelo regime de competência. Neste caso, de acordo com a legislação e com as orientações do Manual DIPJ/2003, ele deveria ter preenchido na linha 08 (Variações Cambiais Passivas - VCP) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), o mesmo valor das VCP informado na Linha 06A/32.

4.4. Desta forma, observa-se que foi alterado o valor do Lucro Real na medida em que não foi informada a variação cambial nesta linha e, em decorrência, o montante apurado na DIPJ/2003 somou R\$ 4.546.967,42, **negativo** (linha 55), quando deveria ter somado R\$ 9.311.418,86, **positivo**.

4.5. A mesma distorção ocorreu na apuração da base de cálculo da CSLL, visto que deveria ter sido preenchido na linha 08 (VCP) da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o mesmo valor das VCP informado na Linha 06A/32.

4.6. Desta forma, observa-se que foi alterado o valor da base de cálculo da CSLL pela não inclusão da variação cambial, tendo sido apurado, na DIPJ/2003, o total de R\$ 8.346.712,88, **negativo** (linha 34), quando deveria ter sido apurado R\$ 5.511.673,40, **positivo**.

4.7. Concluindo, verifica-se que os créditos de IRPJ e de CSLL relativos ao AC 2002 não gozam da presunção de certeza para serem utilizados na compensação solicitada neste processo, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 26/03/2008 (fl. 264), e dele recorreu a esta DRJ, em 25/04/2008, por meio de procurador (fls. 242 a 260, 269 e 270), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 265 a 269):

II – DOS FATOS

5.1. O direito creditório não foi reconhecido a pretexto da inexistência do crédito, visto que os saldos de IRPJ e CSLL apurados teriam decorrido de preenchimento deficiente da DIPJ/2003, no que se refere às variações cambiais passivas. No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

III – RAZÕES PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

A) DA DECADÊNCIA

5.2. O saldo credor de IRPJ e de CSLL refere-se ao AC de 2002. Dessa forma, o crédito apurado pela Recorrente na DIPJ/2003 tornou-se definitivo com o encerramento do AC 2007. Isso significa que a autoridade administrativa não poderia deixar de homologar a compensação pretendida.

5.3. Como se sabe, o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e o prazo decadencial relativo ao direito do Fisco de lançar tributos por homologação está positivado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, tem-se que a decadência do direito de lançar se opera quando decorridos cinco anos, contados da data do fato gerador dos tributos.

5.4. Ora, se o Fisco não mais se encontrava no direito de efetuar o lançamento em virtude da decadência, também não poderia questionar o crédito informado na DIPJ/2003, pois tal conduta equivale à revisão do lançamento.

B) DO MÉRITO

5.5. Conforme o despacho decisório, o Manual DIPJ/2003 orientava o preenchimento da Linha 06A/32 da seguinte forma:

“Esta linha deve ser preenchida **somente** pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, **quando da liquidação da correspondente operação** (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).” (grifos adotados).

5.6. Assim, considerando que a Requerente optou por considerar as variações monetárias segundo o regime de competência (fl. 115), não há que se falar em deficiência no preenchimento da DIPJ, já que tal linha somente deveria ser preenchida pelas pessoas jurídicas que optassem por considerar tais variações quando da liquidação das operações correspondentes.

5.7. Registre-se que a conduta da Requerente teve respaldo no § 1º do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Sendo assim, não há que se falar em deficiência no preenchimento da DIPJ, capaz de comprometer o crédito apurado, sendo imperativo o seu reconhecimento e a homologação da sua compensação com os débitos indicados.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-22.076, de 07/07/2009 (fls. 294/309), deferiu em parte a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ANÁLISE. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

O poder conferido à Autoridade Fiscal para verificar a regular apuração de saldo negativo de imposto de renda demonstrada em Declaração de Rendimentos, exercido com a finalidade de verificar a liquidez e certeza de direito creditório vindicado pelo contribuinte, não é limitado pelo prazo decadencial aplicável à atividade administrativa de lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ e CSLL.

Não foi apurado crédito em favor do contribuinte, referente à CSLL. Correto o crédito relativo ao IRPJ informado na DIPJ, visto que o contribuinte adotou o critério de reconhecer as variações cambiais pelo regime de competência, razão pela qual não havia o que ajustar na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Por oportuno, esclareço que o acórdão supra reconheceu integralmente o alegado direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2009, conforme documento de fl. 301v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/08/2009 (registro de recepção à fl. 320, razões de recurso às fls. 321/330), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente afirma que a Turma Julgadora em primeira instância teria reconhecido a correção de seu procedimento no que toca ao regime de apropriação ao resultado

das variações cambiais. Em decorrência disso, teria sido integralmente reconhecido seu direito creditório de saldo negativo de IRPJ.

No entanto, o acórdão combatido deixou de fazer o mesmo em relação à CSLL, baseando-se tão somente em “*uma página da DIPJ*”. A interessada alega que teria ocorrido erro de fato no preenchimento do campo *CSLL a pagar*, na DIPJ, o que poderia ser facilmente constatado mediante o exame completo de sua declaração (por exemplo, fls. 8, 96, 97, 98 e 101), em que constam valores diferentes de zero no campo *CSLL a pagar*. Sustenta, ainda que “*é inconteste o fato de que os valores devidos a título de CSLL foram recolhidos a maior, como demonstram as guias DARF devidamente acostadas aos autos*”. Colaciona vasta jurisprudência administrativa em favor da possibilidade do reconhecimento, de ofício, do alegado erro de fato no preenchimento da declaração, o que conduziria, conclui, ao reconhecimento de seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, faz-se necessário delimitar o litígio. A decisão em primeira instância afastou quaisquer dúvidas que pudesse haver sobre a correção do procedimento da interessada, no que toca à apropriação ao resultado das variações cambiais segundo o regime de competência, conforme lhe facultava a legislação vigente. Desta forma, não havia quaisquer ajustes a fazer nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No que toca ao IRPJ, essa constatação foi suficiente para que o alegado direito creditório, decorrente do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002, fosse integralmente reconhecido, pelo que inexistia litígio quanto a esse tributo.

Para a CSLL, embora o acórdão de primeira instância tenha constatado igualmente a desnecessidade de ajuste em sua base de cálculo, a decisão foi pelo não reconhecimento do alegado direito creditório de R\$ 663.449,82, tendo em vista que a linha correspondente a esse valor se encontrava “zerada” na DIPJ. A propósito, veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

10.8. Analisando a DIPJ/2002 da incorporada verifica-se que foi apurado SNIRPJ de R\$ 2.009.764,53 (Linha 12A/18; fl. 95). Quanto à “CSLL a Pagar” (Linha 17/42), verifica-se que embora a Recorrente alegue saldo negativo de R\$ 663.449,82 (fl. 02), o valor por ela informado na Linha 17/42 é de **zero** (fl. 100), não havendo, portanto, crédito a ser reconhecido a título de CSLL apurado no AC 2002.

10.9. Portanto, não foi apurado crédito de CSLL relativo ao AC 2002, e reconheceu-se crédito de IRPJ referente a este AC, no montante de R\$ 2.009.764,53 (valor original).

Alega a recorrente tratar-se de mero erro de fato no preenchimento de sua declaração. Seu direito poderia ser constatado mediante uma análise mais ampla da própria DIPJ, levando em consideração também outras linhas e fichas, bem assim os pagamentos das estimativas que constam do processo. A lide se resume, então, à comprovação, ou não, do alegado erro no preenchimento da DIPJ, no que tange ao saldo negativo da CSLL.

Compulsando os autos, constato, inicialmente, que a DIPJ entregue pela empresa incorporada (Quaker Brasil Ltda., CNPJ 55.323.448/0001-38), correspondente ao período de 01/01/2002 a 31/10/2002, data de sua incorporação pela interessada Pepsico, recebeu da Administração Tributária o número ND 1151754 (fl. 88). Às fls. 89 e seguintes, encontro cópias de telas do sistema da RFB, as quais reproduzem as fichas da DIPJ relevantes para o deslinde da questão sob análise. Ainda, é possível constatar pequenas diferenças de conteúdo entre a declaração efetivamente entregue e aquela que foi acostada ao processo pela interessada, às fls. 7 e segs., razão pela qual serão consideradas, aqui, tão somente as fichas extraídas do sistema da RFB.

Prosseguindo no exame da DIPJ (fls. 89 e segs.), encontro a Ficha 16, correspondente à demonstração da apuração mensal da CSLL, para fins do recolhimento das estimativas mensais. É de se constatar que a partir de fevereiro/2002 a base de cálculo da contribuição vinha resultando positiva, pelo que foram feitos recolhimentos de estimativas nos valores de R\$ 217.202,05 (fev), R\$ 357.722,83 (mar) e R\$ 59.284,74 (abr). Esses recolhimentos foram confirmados pela Administração à fl. 101. A partir de maio, a base de cálculo da contribuição começou a diminuir, vindo a tornar-se negativa em setembro e outubro. A apuração mensal registra que as estimativas pagas se converteram, então, em valor negativo de CSLL a pagar, ou, em outras palavras, em saldo a restituir. Veja-se a linha 16/07 (fl. 98), correspondente ao mês de outubro/2002, que registra CSLL a pagar de R\$ -634.212,62, exatamente a soma das estimativas pagas até então.

Ao preencher a ficha 17 (fl. 99), correspondente à apuração da CSLL em 31/10/2002, data do evento sucessório, a interessada demonstra exatamente a mesma base de cálculo negativa da CSLL que consta da apuração da estimativa no mês de outubro/2002, ou seja, R\$ -8.346.712,88 (vide linha 16/01, mês de outubro, fl. 98; linha 17/28, fl. 99; linha 17/34, fl. 100). No entanto, o valor das estimativas recolhidas não foi transcrito para a linha 17/38 (fl. 100), o que fez com que o saldo negativo constasse erradamente como zero na linha 17/42, em lugar do que seria o correto, R\$ -634.212,62.

À luz da análise acima, tenho por adequadamente demonstrado o erro no preenchimento da DIPJ alegado pela recorrente, e seu direito à compensação do saldo credor (negativo) assim demonstrado não pode ser obstado. Observo, finalmente, que o reconhecimento do direito creditório se limita ao mencionado valor de R\$ 634.212,62, não alcançando o total pleiteado de R\$ 663.449,82 (fl. 02).

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 634.212,62, correspondente ao valor original do saldo negativo de CSLL apurado pela Quaker Brasil Ltda, incorporada pela interessada Pepsico em 31/12/2002.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 13811.000974/2003-41
Acórdão n.º **1301-00.504**

S1-C3T1
Fl. 375

CÓPIA